

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
56/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Mário Francisco Baltazar Valente contra o jornal “Sol”

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 56/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Mário Francisco Baltazar Valente contra o jornal “Sol”

I. Identificação das partes

Mário Francisco Baltazar Valente, como Recorrente, e o jornal “Sol”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição de 16 de Fevereiro de 2008 do jornal “Sol”, de periodicidade semanal, contém, na página 11, inserta na secção “Política & Sociedade”, uma notícia intitulada “Bases de dados da Justiça em risco” e tendo por subtítulo “**’Ruptura’ é assumida por responsável** do Ministério. Tribunais e conservatórias em perigo” (em negrito no original), assinada por Luís Rosa, a qual ocupa, sensivelmente, os dois terços superiores da respectiva folha.

2. A notícia é objecto de destaque na primeira página, sob o título “Justiça em risco de **apagão geral**” e com o *lead* “GRAVES anomalias no sistema central podem destruir

toda a informação existente nas Conservatórias do Registo Civil, Comercial e Predial. E também nos Tribunais. O responsável demitiu-se há dias e o caos é completo”.

3. Na notícia em questão, anuncia-se que, de acordo com um relatório enviado ao Secretário de Estado da Justiça por Mário Valente, ex-Presidente do Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça e ora Recorrente, existe o risco de ruptura do sistema informático do Ministério da Justiça durante o primeiro trimestre de 2008, caso não sejam tomadas medidas urgentes. A principal causa para a ruptura, alegadamente em iminência, reside na sobrecarga no consumo de energia eléctrica, que resulta no sobreaquecimento dos transformadores, sendo que as baterias de substituição padecem igualmente do mesmo problema, pelo que, em caso de ruptura, existe risco de perda de informação alojada nos servidores do Ministério. Na notícia, refere-se ainda que o Recorrente alertou para este problema e propôs uma série de investimentos, em tempo oportuno. Cita-se ainda o Recorrente, que, questionado pelo jornal, afirma já terem sido tomadas medidas de curto, médio e longo prazo e que qualquer especulação em torno da entrada em ruptura do sistema constituirá uma grave falsidade.

4. Reagindo ao teor da referida notícia, veio o ora Recorrente exigir ao Recorrido a publicação de um texto, a título de exercício do direito de resposta, mediante carta registada com aviso de recepção, datada de 11 de Março de 2008, a qual, de acordo com o *website* dos CTT, foi entregue no respectivo destinatário no dia seguinte ao da expedição.

5. O texto de resposta foi publicado na edição do “Sol” de 21 de Março de 2008, na página 50, na secção “Cultura & Tecnologia”, inserida na rubrica “Escrita em dia”, a qual constitui um espaço dedicado a cartas dos leitores.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada publicação irregular do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 25 de Março de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

i. O texto de resposta submetido pelo Recorrente ao Recorrido foi entregue no destinatário, de acordo com dados do *website* dos CTT, em 12 de Março de 2008. Contudo, não foi publicado na edição seguinte do jornal “Sol”, de 15 de Março, mas sim na de 21 de Março, atraso esse que constitui uma ilegalidade e que veio frustrar o efeito útil da resposta;

ii. Além disso, nos casos em que a resposta é exercida relativamente a escritos objecto de destaque na primeira página, é obrigatória a inclusão, na primeira página da edição onde é publicada a resposta, de uma nota de chamada para a réplica. O Recorrido incumpriu esse dever;

iii. A resposta não foi publicada na mesma secção e com o mesmo relevo que o texto respondido. Este último figura na página 11, inserta na secção “Política & Sociedade”, enquanto a réplica foi publicada na página 50, na secção “Cultura & Tecnologia”, inserida na rubrica “Escrita em dia”, a qual constitui um espaço dedicado a cartas dos leitores. Além disso, o texto respondido figura numa página par, enquanto a resposta foi publicada em página ímpar, que, como é do conhecimento público, tem menor visibilidade e valor comercial para efeitos de publicidade.

O Recorrente requer que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega o seguinte, em síntese:

i. O presente recurso foi intentado contra o jornal “Sol”, motivo bastante para que o mesmo fosse imediatamente arquivado, uma vez que a ERC não tem legitimidade, nem capacidade legal, para sanar irregularidades e (ou) vícios dos recursos;

ii. Para que um cidadão possa exercer o direito de resposta, é necessário que o mesmo tenha sido objecto de referências susceptíveis de afectar a respectiva reputação ou boa fama. Não é o caso da notícia em causa relativamente ao Recorrente;

iii. Quando não existe fundamento legal para o exercício do direito de resposta, a direcção do jornal “Sol” definiu, como regra, a publicação na secção “Escrita em dia”, que foi o que sucedeu no caso vertente;

iv. A publicação foi efectuada na primeira edição onde tal foi possível, por motivos de espaço;

v. A notícia foi publicada ao abrigo do direito de informar, constitucionalmente consagrado.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 25.º, n.º 3, 26.º, n.º 2, alínea b), n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigos 56.º e 76.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

1.1. Da legitimidade passiva do Recorrido

Refere o Recorrido que o recurso em análise foi interposto contra uma entidade sem personalidade jurídica – o jornal “Sol” –, pelo que deveria o mesmo ser arquivado. Relativamente a tal questão, mesmo que a argumentação aduzida pelo Recorrido fosse de considerar procedente e o jornal “Sol” fosse “parte ilegítima” (na medida em que a legitimidade caberia à entidade proprietária do periódico), tal vício seria, ao contrário daquilo que erroneamente supõe o Recorrido, susceptível de sanção oficiosa por parte da ERC, por força do artigo 76.º, n.º 2 do CPA.

Em todo o caso, o artigo 59.º, n.º 1 dos EstERC, que regula o direito de recurso para o Conselho Regulador da ERC contra situações de denegação ilegítima do direito de resposta, não soluciona a questão da legitimidade passiva, na medida em que se limita a aludir a “entidade que prossiga actividades de comunicação social”. Contudo, da conjugação desta norma com outras, constantes da LI, resulta que a “entidade que prossiga actividades de comunicação social”, contra a qual deve ser interposto o recurso, é o próprio periódico (quer tenha ou não personalidade jurídica) e não o respectivo proprietário. Com efeito, o artigo 27.º da LI, depois de consagrar, no n.º 1, a faculdade de recorrer para os tribunais judiciais ou para a Alta Autoridade para a Comunicação Social (actualmente, para a ERC), refere, no n.º 2, que “[r]equerida a notificação judicial *do director do periódico* que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, *é o mesmo imediatamente notificado* por via postal para contestar no prazo de dois dias” (itálicos acrescentados no texto). Daqui decorre a autonomia do jornal, representado pelo respectivo director, em questões relativas ao direito de resposta, quer no que toca ao próprio exercício do mesmo, quer enquanto recorrido, em sede de resolução de litígios dele resultantes. Refira-se, de resto, que nem

poderia ser doutro modo, dado que a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da LI atribui ao director a competência para “[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo”.

1.2. Dos restantes requisitos

A ERC é competente. O Recorrente é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa reconhecer que o Recorrente goza, efectivamente, do direito de resposta, na medida em que o mesmo é objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama (artigo 24.º, n.º 1, da LI).

2. Com efeito, uma das parcelas do destaque de primeira página (“O responsável demitiu-se há dias e o caos é completo”) dá, indubitavelmente, azo à interpretação segundo a qual a demissão se terá devido à iminente ruptura nos sistemas. Ademais, a descrição do estado dos sistemas informáticos do Ministério da Justiça nesses termos (independentemente da correspondência daquela com a verdade material dos factos) é, só por si, susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, em particular a sua reputação profissional, na medida em que o mesmo foi, ao longo do período compreendido entre 15 de Junho de 2005 e 7 de Março de 2008, o responsável por eles.

3. Importa recordar a doutrina enunciada, designadamente, na Deliberação n.º 27/DR-I/2008, de 21 de Fevereiro de 2008 (*in www.erc.pt*):

“3. Nas diversas deliberações em que se tem debruçado sobre a questão, o Conselho Regulador tem atendido à sensibilidade do interessado, com os limites da razoabilidade, para estabelecer um juízo de valor sobre o carácter

atentatório para a reputação e boa fama de cada referência (cfr., p. e., Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro de 2007, in www.erc.pt).

4. De acordo com esta doutrina, o critério do respondente só será de afastar em casos de evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por: (i) sendo um cidadão objecto de referências, directas ou indirectas, não existir no texto em causa o fundamento para poder ser considerado ofendido; (ii) ou ainda no caso de não haver quaisquer referências, directas ou indirectas, à pessoa que pretende exercer o pretenso direito de resposta. No primeiro caso, dá-se uma situação de manifesta carência de todo e qualquer fundamento, enquanto no segundo se verifica um caso de ilegitimidade, ambas previstas pelo n.º 7 do artigo 26.º da LI. Em ambos os casos tem a direcção de qualquer periódico o direito de rejeitar, legitimamente, a publicação do texto submetido mediante a invocação do direito de resposta, uma vez ouvido o conselho de redacção, sem que, logicamente, lhe seja exigível que convide o respondente a reformular o texto.”

4. Mesmo que se verificasse a carência manifesta de todo e qualquer fundamento do direito invocado pelo respondente (e, como se viu, não é o caso na situação vertente), a conduta adequada e conforme à lei, por parte do jornal, teria consistido em recusar a publicação, uma vez ouvido o conselho de redacção, e informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI. A prática, alegadamente seguida pelo Recorrido, que consiste na publicação do texto de resposta na secção de cartas dos leitores, não goza de qualquer apoio na lei.

5. O texto de resposta foi regularmente remetido ao Recorrido, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 3, da LI, tendo sido recebido nas instalações do jornal em 12 de Março de 2008. No caso vertente, tratando-se o “Sol” de uma publicação com periodicidade semanal, o artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da LI, impõe que a publicação seja efectuada “[n]o primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção”.

Ora, o segundo dia após a recepção seria 14 de Março, sexta-feira, sendo que a edição n.º 79 do jornal “Sol” foi publicada no dia seguinte. Importa ter em atenção que o preceito se refere ao “primeiro número impresso” e não ao “primeiro número *publicado*”. Sendo certo que o “Sol” é editado ao sábado, no segundo dia após a recepção do texto de resposta estaria a edição n.º 79 em plena impressão, sendo “o primeiro número impresso *após* o segundo dia posterior à recepção” o número editado em 21 de Março. Assim, não deverá censurar-se o Recorrido por ter publicado a réplica apenas nessa edição do jornal.

6. Relativamente ao relevo e apresentação que é dado ao texto de resposta, por comparação com os que foram dispensados ao escrito respondido, verifica-se um manifesto desfasamento, em prejuízo daquele.

7. Desde logo, a matéria tratada na notícia intitulada “**Ruptura’ é assumida por responsável** do Ministério. Tribunais e conservatórias em perigo” (em negrito no original) é objecto de destaque na primeira página, sob o título “Justiça em risco de **apagão geral**”. Nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da LI, “[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página”. Assim, a omissão da necessária nota de chamada para o texto de resposta, a qual deveria ter sido inserida na primeira página da edição publicada em 21 de Março de 2008, constitui infracção ao disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da LI.

8. Além disso, o artigo respondido foi publicado na página 11, inserta na secção “Política & Sociedade”, enquanto o texto de resposta figura na página 50, na secção “Cultura & Tecnologia”. O artigo 26.º, n.º 3, da LI, estabelece que “[a] publicação é (...) feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem

que tiver provocado a resposta”. Não só o texto de resposta foi publicado em secção diversa daquela que albergou o texto respondido, como o local utilizado para o efeito (uma das últimas páginas do jornal) constitui uma clara desqualificação da réplica face ao artigo objecto da mesma. De igual modo, o facto de o texto respondido ter sido publicado em página ímpar e a réplica em página par consubstancia infracção à exigência, constante do preceito citado, de atribuição de igual relevo, dado que, como é sobejamente conhecido, as páginas ímpares asseguram maior visibilidade para os respectivos conteúdos, diferença essa que se traduz no seu valor comercial superior, para efeitos de introdução de publicidade.

9. Além disso, importa ainda referir que o facto de o texto de resposta ter sido inserido na rubrica “Escrita em dia”, destinada à publicação de cartas de leitores, sublinha mais ainda o grave prejuízo para a réplica, em termos de relevo, face ao texto respondido. Importa atentar na Directiva 1/2001, da Alta Autoridade da Comunicação Social, publicada no Diário da República de 21 de Março de 2001, II Série, já sufragada, nos seus pontos essenciais, pelo Conselho Regulador:

«4. A equiparação de localização entre a peça desencadeadora e o texto de resposta ou de rectificação é um pressuposto fulcral da equidade e da eficácia deste instituto, sendo manifesto que o legislador lhe conferiu uma importância matricial.

4.1 Assim, a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções apropriadas e sim, por exemplo, em secções de “Cartas dos Leitores”, representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, menoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela lei.»

10. Por fim, embora o Recorrente não invoque esse vício, importa constatar, ao abrigo do artigo 56.º do CPA, que o Recorrido omitiu a indicação, imposta pelo artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da LI, de que o texto publicado se trata de direito de resposta, referência essa que deveria, obrigatoriamente, preceder o mesmo.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Mário Francisco Baltazar Valente, contra o jornal “Sol”, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade, pelo Recorrente, de direito de resposta relativamente à notícia publicada na edição do jornal “Sol” de 16 de Fevereiro de 2008;
2. Considerar improcedente o invocado incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa;
3. Considerar verificada a invocada violação, por parte do jornal “Sol”, das exigências constantes do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, no que se refere ao dever de inserção de nota de chamada na primeira página e à atribuição ao texto de resposta de relevo e apresentação idênticas aos do texto respondido;
4. Verificar o incumprimento, pelo jornal “Sol”, da exigência de inserção da indicação de que o texto que se segue constitui o exercício de um direito de resposta;
5. Determinar ao jornal “Sol” a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante da Lei de Imprensa, em particular das exigências constantes do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, a saber: republicação do mesmo em página ímpar da secção “Política & Sociedade”, precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta, bem como a inserção de uma nota de chamada na primeira página, anunciando a republicação da réplica e o seu autor, tudo isto na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
6. Instar o jornal “Sol” ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira